



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.002454/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.780 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20/01/2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDGAR REGIS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2005

REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS. DESNECESSIDADE

Além do colegiado julgador de primeira instância não vislumbrar necessidade da realização de diligências para dirimir as questões a ele submetidas, suficiente para não viciar a decisão proferida, não houve, em momento algum, protesto por parte do recorrente.

LUCROS DISTRIBUÍDOS A PESSOA FÍSICA DE VALORES SUPERIORES AO LUCRO PRESUMIDO PELA PESSOA JURÍDICA

Somente estão amparados com o benefício da isenção do imposto de renda das pessoas físicas, os valores dos lucros distribuídos até o limite do lucro presumido da pessoa jurídica da qual o contribuinte figure como sócio. Além deste limite, somente com demonstrativos hábeis e comprovação do oferecimento do devido valor à tributação pelo critério do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, de 28 de abril de 2010 (fls. 216/217), que por maioria de votos julgou procedente em parte a impugnação, mantendo assim a exigência de imposto no valor de R\$ 35.430,93, com os acréscimos legais, excluindo da tributação a parte relativa à omissão de rendimentos pertinentes a depósitos bancários com origem não comprovada no valor de R\$ 33.041,80, o que redundou numa exclusão do lançamento no valor de R\$ 9.086,49.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 118/128), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre de rendimentos atribuídos a sócios de empresa e de depósitos bancários de origem não comprovadas, e estão assim discriminadas:

001 – RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS

RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA
Rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido/Arbitrado, excedentes ao Lucro Presumido/Arbitrado menos IRPJ, CONFINS, CSLL e PIS/PASEP e outros impostos e contribuições sociais, quando a pessoa jurídica não demonstre, através de escrituração contábil feita com a observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido/Arbitrado, de acordo com o Ato Declaratório 4/96, inciso II. Para maiores detalhes consultar o anexo " Cálculo do Rendimento Isento Maximo oriundo da Distribuição de Lucros".

.-

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 134.919,74</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 663 do RIR/99 ;

Art. 1º da Lei nº11.119/05.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte foi intimado através de Termo lavrado no dia 20 de outubro de 2008, recebido dia 29 de outubro de 2008, a comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas-correntes, tendo sido os valores creditados discriminados um a um.

O contribuinte respondeu através de carta, recebida em 21 de novembro de 2008, anexando no doc.2-Extratos da CCP Construções, as transferências feitas da conta de sua empresa para sua conta pessoal. Estes valores foram desconsiderados para efeito desta infração, tendo sido considerados apenas os que não foram explicados, os quais encontram-se discriminados nas relações de depósitos não comprovados anexadas pra os bancos, 409 e 477.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
31/01/2005	R\$ 14.651,00	75,00
28/02/2005	R\$ 1.520,00	75,00
31/03/2005	R\$ 5.224,62	75,00
30/04/2005	R\$ 5.857,00	75,00
30/06/2005	R\$ 480,00	75,00
31/07/2005	R\$ 200,00	75,00
31/08/2005	R\$ 570,00	75,00
31/10/2005	R\$ 420,00	75,00
30/11/2005	R\$ 1.619,18	75,00
31/12/2005	R\$ 2.500,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº11.119/05.

No que se refere A atualização monetária e As penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Na decisão recorrida bem resumiu o Sr. Relator, consignando que:

De acordo com o relatório fiscal (fls. 120/120), o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias em 2005, comprovava que parte dos créditos provinha de transferências de sua empresa, a CCP Construções. Verificou-se, porém, que o contribuinte havia informado em sua declaração de ajuste anual, como rendimentos isentos e não tributáveis, lucros de R\$ 150.410,00, distribuídos por sua empresa, a qual, porém, declarara lucro presumido passível de distribuição de apenas R\$ 15.490,26, como demonstrado a seguir:

<i>Lucro presumido anual</i>	<i>128.374,97</i>
<i>Impostos e tributos pagos</i>	<i>112.884,71</i>
<i>Limite máximo de lucros distribuídos com isenção</i>	<i>15.490,26</i>

O impugnante argumenta, em síntese, que inexistente limite máximo para a distribuição de lucros isentos do imposto de renda. Sequer se trataria aqui de isenção, mas sim da impossibilidade de se tributar mais uma vez, contra a pessoa física, os rendimentos que já foram tributados na pessoa jurídica. O lançamento estaria, portanto, privado de base legal. Quanto aos depósitos bancários, argumenta que se trata de recursos da sua empresa, como se pode verificar pelos extratos da pessoa jurídica já acostados aos autos; que realizara diversos gastos em favor da pessoa jurídica com os seus próprios recursos, que posteriormente lhe eram ressarcidos. Anexa cópias de recibos e notas fiscais e cópias de livro diário e folha de pagamento (fls. 167/208).

No tocante ao valor atribuído pelo Recorrente como distribuição de lucro acima do presumido, o Relator, Sr. Zilton de Araújo Andrade Filho fundamentou seu entendimento com base no inciso XXVII do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99, que estabelece que o valor dos lucros efetivamente recebidos pelos sócios não entrarão no compute do rendimento bruto, para evitar com isto a dupla tributação. O valor que exceder, como não foi tributado na pessoa jurídica, torna-se devido na pessoa física, tal como exige o lançamento. Para que isto não ocorra, lembrou o texto do art. 51 da IN SRF 11/96, que condiciona à demonstração do resultado através de escrituração contábil, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos depósitos, para os quais apresentou extratos bancários da empresa da qual alega ser sócio, evidenciando transferências, destaca o Relator que estes valores já foram considerados pela autoridade fiscal autuante, e a argumentação de que os mesmos referem-se a ressarcimento de despesas não estão evidenciados serem originários da empresa da qual é sócio ou mesmo se constituem receitas da pessoa jurídica que foram creditadas em

sua conta pessoal e nesta hipótese, que tais valores foram oferecidos à tributação na pessoa jurídica.

Nesta questão dos depósitos bancários, houve divergência de entendimento entre os julgadores da primeira instância, prevalecendo o voto proferido pelo Sr. Carlos Romeu Silva Queiroz, que com fulcro no inciso II do par. 3º do art. 42 da lei n.º 9.430/96 afastou a pretensão fiscal, uma vez que os valores individuais dos depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório no ano é de R\$ 33.041,80, portanto, não ultrapassando o limite de R\$ 80.000,00.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, aduz o Recorrente, às fls. 223/225 que:

- a) a decisão recorrida é nula, pela inexistência de diligências que avaliasse provas documentais de posse da autuante, que foram conferidas tanto pelo autuado como pela empresa da qual participa, sem a fase de inquirição determinada pelo art. 18 do decreto n.º 70.235/72;
- b) que os documentos acostados evidenciam que incorreu em equívoco material em promover a declaração com base no lucro presumido, inferiores aos de sua realidade, passível de correção a qualquer tempo, e
- c) o percentual da multa, com fundamento no inciso II do art. 44 da lei n.º 12.249/2010 seria de 50% do valor do débito, e não 75%, como foi aplicada, uma vez que não houve a constatação de dolo ou má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Portanto, dele conheço.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente.

Com efeito, a decisão recorrida não apresenta qualquer vício, pois bem apresenta os fatos do presente processo e os Relatores fundamentaram seus entendimentos, de forma clara e objetiva, fazendo expressa referência aos documentos acostados pelo Recorrente, não vislumbrando necessidade de qualquer diligência para elucidar a questão remanescente do Auto de Infração, uma vez que foi afastada a cobrança com fundamento em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários, restando apenas apreciar cobrança sobre a diferença atribuída na distribuição de lucros, que na DIRPF ultrapassou o valor presumido e foi declarado pela pessoa jurídica.

Inicialmente, por haver protestado pela nulidade da decisão por falta de diligência, importante destacar que nem mesmo o Recorrente protestou por ela, ou vislumbrou a sua importância. Portanto, desnecessária a sua realização e descabida a alegação de nulidade em função da sua inexistência.

A alegação de que houve equívoco na escolha do critério de apuração do lucro da empresa da qual o Recorrente é sócio, em optar pelo presumido, não o exime do pagamento do imposto, tal como está sendo exigido, pois o Recorrente não evidenciou o oferecimento à tributação do valor pela pessoa jurídica, do que entende devido se apurado o imposto pelo critério do lucro real, tornando razoável a exigência do inciso XXVIII do art. 39 do RIR, que requer demonstrações através de escrituração contábil do lucro efetivo da empresa, sobre o qual pagou o imposto, e consequentemente, embasaria o valor do lucro distribuído aos seus sócios.

Como não houve qualquer demonstração neste sentido, prevalece o limite de isenção apurado pela empresa da qual o Recorrente é sócio, da distribuição do lucro pelo critério presumido, que foi de R\$ 15.490,26.

Também não pode prevalecer a alegação do Recorrente de que é facultado às pessoas jurídicas alterar o critério de apuração do lucro a qualquer tempo, pois no caso, além de não ter apresentado demonstrativo hábil da efetiva realização de despesas que substituíssem validamente o critério utilizado de lucro presumido, e menos ainda, do comprovante do pagamento do imposto devido pela pessoa jurídica, e no caso, também não haveria espontaneidade na alteração, uma vez já iniciado o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI